



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.364/88-29

AF

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.404

Recurso nº: 99.398 - IPPJ - EX: 1986.

Recorrente: AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - ISENÇÃO - EMPREENDIMENTOS NA
ÁREA DA SUDAM.

Comprovado que a receita declara da tem origem na atividade para a qual foi reconhecida a isenção, torna-se improcedente o lançamento suplementar efetuado sob a justificativa de ser a receita oriunda de atividade não beneficiada.

Recurso voluntário provido.

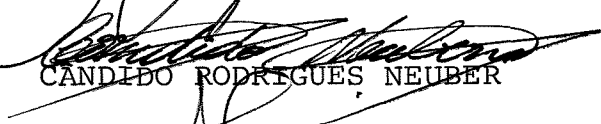
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

V.V.

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.364/88-29

2.

RECURSO Nº: 99.398
ACORDÃO Nº: 101-82.404
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ S/A.

RELATÓRIO

Através da notificação de lançamento suplementar, fls. 09, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, 906,08 OTNs de IRPJ e 47,69 OTNs de PIS/DEDUÇÃO, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.640,47 OTNs, até 31.12.87, referente a exercício de 1986, período-base de 01.10.84 a 30.09.85, sob a acusação de que a empresa utilizou de isenção indevida por não reunir condições para gozo do benefício, com enquadramento legal nos artigos 450 e/ou 451 do RIR/80, segundo demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 05.

Recebimento de notificação em 04.02.88, segundo "AR" de fls. 10.

A exigência foi impugnada em 25.02.88, fls. 01/03.

Alegou, em síntese, que a empresa teve seu projeto agropecuário implantado e aprovado pela SUDAM, a qual através da Declaração DCI/DAI nº 013/88, de 03.02.88, ratificou à empresa a isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pediu o cancelamento de lançamento suplementar, por

Acórdão nº 101-82.404

falta de base legal.

A Divisão de Tributação da DRF - Belém (PA) solicitou a realização de diligência na empresa para verificar se foram cumpridas as condições estabelecidas na declaração DCI/DAI nº 013/88 e discriminada a origem da receita da empresa, em virtude de ter constado do quadro 10, como originária da revenda de mercadorias, atividade não beneficiada com a isenção.

Termo de diligência, as fls. 24, informando que a totalidade de receita refere-se a vendas representadas pelas notas fiscais de entrada emitidas pelo Frigorífico Vale do Tocantins S/A, em nome da autuada e de vendas conforme "slip". Juntou cópias das notas fiscais, dos "slips", e da ficha Razão conta 4.101.0001-3 - "Venda de Bovinos", fls. 25/41.

Decisão de primeiro grau, fls. 45/46, julgando o lançamento procedente sob a seguinte fundamentação, in verbis:

"Examinando os documentos e a impugnação apresentada pelo contribuinte, verificamos que em momento algum os argumentos se reportam a origem do Lançamento Suplementar.

A Diligência efetuada junto a empresa, comprova as origens das Entradas, através de Notas Fiscais série E-1. Quanto as Receitas, os documentos apresentados de fls. 39 a 41, não são hã-beis para comprovar suas origens.

Ora, não podendo o contribuinte, comprovar, através de Notas Fiscais, a origem das suas Receitas, fica totalmente prejudicada sua defesa. Por outro lado, a Receita declarada pela empresa, refere-se como sendo de revenda de mercadorias, atividade para a qual não há benefício da Isenção do Imposto. Dessa maneira, o Lançamento capitulado nos artigos 450 e/ou 451 do RIR, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, deve ser mantido."

Ciência da decisão em 30.11.90, segundo "AR" de fls. 48.



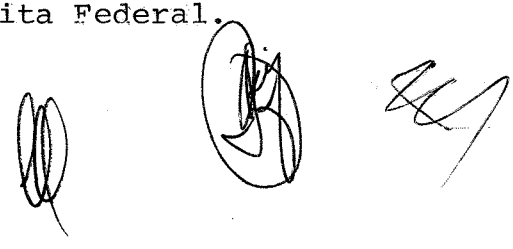
Acórdão nº 101-82.404

Irresignada, a contribuinte, em 27.12.90, interpôs o apelo de fls. 49/51.

Ratifica as razões da impugnação e aduz, em resumo, que as receitas no valor de Cr\$ 1.288.047.306, lançados no quadro 10, são oriundas da venda de bovinos, indevidamente lançados na linha 07, quando o correto seria na linha 06; no quadro 11 da declaração de rendimentos foram lançados os "custos dos produtos agropecuários vendidos"; houve falha na interpretação dos documentos apresentados pela diligência, ao citar que as origens das entradas foram comprovadas através das notas-fiscais série E-1 e que quanto às receitas, os documentos de fls. 39/41 não seriam hábeis, o que não está correto pois as notas-fiscais série E-1, são originárias de notas fiscais de produtor emitidas por autoridades da Receita Estadual, as quais são transcritas no corpo das notas fiscais E-1, que correspondem às vendas da recorrente (entradas no Frigorífico); reafirma que a empresa se enquadra integralmente no que estabelece a Declaração de Isenção DCI/DAI nº 013/88, uma vez que os seus resultados operacionais são oriundos da atividade agropecuária.

Pediu o cancelamento do lançamento suplementar, por ser totalmente improcedente e que a empresa seja excluída da lista de devedores da Receita Federal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.404

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte comprovou através do documento de fls. 06, Declaração DCI/DAI nº 013/88, expedida pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, ser beneficiário de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício de 1985, ano-base de 1984.

O lançamento suplementar teve a justificá-lo a afirmação de que a empresa não reunia condições para gozo do benefício fiscal, mas o revisor deixou de especificar por que motivo.

Na proposta de diligência, fls. 18, ficou evidente que o motivo do lançamento foi a alocação no quadro 10 da declaração de rendimentos de toda a receita como oriunda da venda de mercadorias, atividade não beneficiada pela isenção.

As dúvidas que pudessem existir foram sanadas com a diligência efetuada pela DRF - Goiânia (GO), no escritório administrativo da contribuinte.

O resultado da diligência, documentado nos autos, é de que toda a receita da empresa é proveniente da venda de gado bovino, ao par de que a referida declaração de isenção foi concedida para a atividade de bovinocultura.

Assim fica evidente que a contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento do quadro 10 da sua declaração de rendimentos, lançando a receita na linha 07 - receita da venda de mercadorias, quando o correto seria na linha 06 - recei-

Acórdão nº 101-82.404

ta da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, sendo de se observar que no quadro 11, foi preenchido o item 20 - custos dos produtos agropastoris vendidos.

A autoridade julgadora em primeira instância laborou em erro ao analisar a documentação acostada aos autos quando da diligência, a afirmar que "A diligência efetuada junto a empresa, comprova as origens das Entradas, através de Notas Fiscais série E-1", e mais adiante que "... , não podendo o contribuinte, comprovar, através de Notas Fiscais, a origem de suas Receitas, fica totalmente prejudicada sua defesa".

A nota fiscal de entrada foi emitida pelo comprador, Frigorífico Vale do Tocantis S/A, e dela consta que a Agropecuária São Luiz S/A vende ao Frigorífico, seguindo-se a especificação dos bovinos. No quadro observações das notas fiscais de entrada, fls. 25/37, consta os números das notas fiscais do produtor, data e a informação de que o ICM foi recolhido na Coletoria Estadual de origem.

Estes são os documentos que comprovam a origem das receitas da recorrente e merecem fé, visto que o Fisco Federal não constatou nenhuma irregularidade em relação a eles.

Nas suas razões de decidir o julgador singular considerou, erroneamente, que as notas fiscais de entrada emitidas pelo Frigorífico comprador, comprovaria a origem das entradas de gado na recorrente, quando o que ocorre é exatamente o contrário, comprovam a saída de gado da recorrente e a sua entrada no estabelecimento comprador.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR
